



PARECER Nº

0744/2025

PROCESSO Nº

3010/2025

PROTOCOLO Nº

10030/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 1452/2025

EMENTA
ORIGINAL:

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTORIA:

Dep. Estadual SHEILA KLENER.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1452/2025**, de autoria da Deputada Estadual SHEILA KLENER, cuja ementa “*Dispõe sobre a distribuição gratuita de kits de higiene bucal aos alunos da rede pública estadual de ensino no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*”, lido na 61ª Sessão Ordinária (17/09/2025).

Vejamos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição gratuita de kits de higiene bucal aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino de Mato Grosso. Art. 2º O kit de higiene bucal será entregue juntamente com o fardamento escolar e demais materiais básicos fornecidos pelo Poder Público, devendo conter, no mínimo: I – 01 (uma) escova de dentes; II – 01 (um) creme dental com flúor; III – 01 (um) fio dental. Art. 3º A reposição do kit será realizada a cada 04 (quatro) meses, condicionada à comprovação da assiduidade escolar do aluno beneficiário. Art. 4º Caberá aos órgãos competentes, regulamentar a execução desta Lei, definindo: I – os critérios de comprovação da assiduidade escolar; II – os mecanismos de controle e distribuição dos kits; III – parcerias com instituições públicas, privadas ou organizações da sociedade civil, visando à execução do programa. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Na folha 03 do Projeto de Lei (PL) nº 1452/2025, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A saúde bucal é parte indissociável da saúde integral e do desenvolvimento das crianças e adolescentes. A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, estabelece que é dever do Estado promover programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde no âmbito escolar, o que confere pleno respaldo à presente proposição. Pesquisas científicas demonstram que a adoção precoce de hábitos de higiene bucal reduz significativamente os índices de cáries, doenças periodontais e infecções, contribuindo não apenas para a saúde, mas também para o desempenho escolar, já que a dor de origem odontológica é uma das principais causas de faltas às aulas entre crianças em idade escolar. A experiência de programas semelhantes, já aplicados em outras regiões do país, comprova que a distribuição regular de kits de higiene bucal, aliada a campanhas educativas, reduz os custos futuros com tratamentos odontológicos no Sistema Único de Saúde – SUS, ao mesmo tempo em que promove inclusão social e qualidade de vida. A presente proposta traz ainda uma inovação: a reposição quadrimestral dos kits condicionada à assiduidade escolar, medida que incentiva a permanência do aluno em sala de aula e reforça o vínculo com a escola, combatendo a evasão. Com isso, o Governo do Estado de Mato Grosso promoverá não apenas a saúde bucal, mas também a valorização da educação, em consonância com os princípios constitucionais de universalidade, integralidade e prevenção em saúde.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legais, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 25/09/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fl. 04.

Em 16/10/2025, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, a fim de que fosse emitido parecer quanto ao mérito da propositura.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26,



XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**





Sob a ótica da saúde pública, a proposição fortalece os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS), universalidade, integralidade e equidade, ao estabelecer ação preventiva que atua sobre determinantes sociais e biológicos da saúde bucal infantil. A medida proposta alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Saúde Bucal, Brasil Sorridente e encontra respaldo nos dados mais atuais da Pesquisa Nacional de Saúde Bucal, SB Brasil 2023, publicada pelo Ministério da Saúde¹.

De acordo com o relatório, a cárie dentária continua sendo o agravo bucal mais prevalente em crianças brasileiras, especialmente na faixa etária de 5 a 12 anos, justamente o público-alvo da rede pública estadual de ensino. O levantamento revela que cerca de 50% das crianças de 5 anos apresentam ao menos um dente acometido por cárie, enquanto mais de 60% dos adolescentes entre 12 e 15 anos já tiveram alguma experiência com o agravo. A maior prevalência é observada entre estudantes da rede pública e de famílias de baixa renda, reforçando a urgência de políticas públicas específicas voltadas à prevenção e à promoção do cuidado desde a infância.

Além disso, o relatório SB Brasil 2023 evidencia a persistente inequidade regional e socioeconômica no acesso a cuidados odontológicos no país, com destaque para as regiões Norte e Centro-Oeste, onde se insere o Estado de Mato Grosso, como aquelas com piores indicadores de saúde bucal entre crianças e adolescentes. Essa desigualdade está diretamente associada à menor cobertura de ações de prevenção, à dificuldade de acesso a serviços regulares de saúde bucal e à baixa escolaridade das famílias. Nesse cenário, políticas públicas que promovam ações educativas associadas à distribuição gratuita de kits de higiene bucal em ambiente escolar são reconhecidas como

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *SB Brasil 2023 – Pesquisa Nacional de Saúde Bucal: relatório final*. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/sb_brasil_2023_relatorio_final_ledrev.pdf. Acesso em: 04 fev. 2026.





estratégias custo-efetivas, de alta efetividade na redução de agravos e na promoção de hábitos saudáveis desde a infância.

Tais diretrizes estão contempladas no escopo do Programa Saúde na Escola (PSE), instituído pelo Decreto nº 6.286/2007, que articula os Ministérios da Saúde e da Educação para promover a integração entre as redes de ensino e de Atenção Primária à Saúde (APS), com foco na promoção da saúde integral e na formação cidadã dos estudantes da educação básica pública. Entre os eixos de ação prioritários do PSE, incluem-se a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis e a promoção da saúde bucal, com ênfase na escovação supervisionada, triagens clínicas e atividades educativas. A entrega periódica de kits de higiene bucal, como prevê a presente proposição legislativa, representa uma ação sinérgica com o PSE, potencializando os resultados do programa e reforçando o compromisso do Estado com a equidade sanitária, a permanência escolar e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes².

Desta forma, a proposta legislativa, ao prever a entrega de kits contendo escova dental, creme dental com flúor e fio dental, bem como sua reposição vinculada à assiduidade escolar, atua na prevenção primária e estimula a permanência dos estudantes na escola. Trata-se, portanto, de política pública de caráter transversal, com impacto positivo na saúde, na educação e no bem-estar social da população infantojuvenil mato-grossense.

Considerando o exposto, verifica-se que a presente proposição apresenta mérito relevante e viabilidade técnica, ao estabelecer uma política

² BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007**. Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 6 dez. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm
Acesso em: 04 fev. 2026.



de caráter preventivo, educacional e intersetorial, voltada à saúde bucal de crianças e adolescentes da rede pública estadual de ensino. A iniciativa se revela oportuna e conveniente frente aos indicadores regionais, à ausência de norma estadual com conteúdo equivalente e à consonância com diretrizes nacionais de saúde e educação. Assim, **recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 1452/2025**, por atender ao interesse público, promover equidade sanitária e contribuir para a formação integral da população estudantil mato-grossense.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer se restringe à análise de mérito, cabendo à Comissão competente manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais e de juridicidade da proposição.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1452/2025**, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, 61ª Sessão Ordinária (17/09/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

NÚCLEO
SOCIAL

FLS. 13

RUB. 13

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2026/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª ORDINÁRIA	☐ 2ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	14/04/2026
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1452/2025			
AUTORIA:	DEPUTADA SHEILA KLENER			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DR. EUGÊNIO PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado PAULO ARAÚJO VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado LÚDIO CABRAL	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado DR. JOÃO	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado SEBASTIÃO REZENDE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
Deputado DILMAR DAL BOSCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado BETO DOIS A UM	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputada JANAÍNA RIVA	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
Deputado CHICO GUARNIERI	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL:



FAVORÁVEL À APROVAÇÃO



CONTRÁRIO À APROVAÇÃO